REGULAMENTO (CEE) Nº 225/91 DA COMISSÃO

de 30 de Janeiro de 1991

que fixa o direito nivelador à importação para o melaço

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 (2), e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melaço foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 15/91 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 157/91 (4);

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 15/91, nos dados que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 29 de Janeiro de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador à importação, referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado, para o melaço, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 0,55 ecus/100 kg.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Janeiro

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão Ray MAC SHARRY Membro da Comissão

JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23. JO nº L 2 de 4. 1. 1991, p. 8. JO nº L 18 de 24. 1. 1991, p. 13.

JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1. (6) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.